

## Deliberação nº 3/CC/2015

de 22 de Julho

Deliberam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

### I

Através da nota nº 711/TAM/15, de 8 de Julho, de 2015, o Tribunal Aduaneiro, Região Sul, Maputo, notificou, nos termos do artigo 71º (corpo) e parágrafo 8º do Contencioso Aduaneiro (C.A), para recorrer, querendo, nos termos dos artigos 118º e 119º do C.A., os participantes e autuantes, nomeadamente o Ministério Público, a arguida e seu representante constitucional (sic), o arguido Elísio António Manassés, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) e o Conselho Constitucional, do conteúdo do Despacho de Indiciação (DI), referente ao Processo nº 85/2014, em que é arguido o Partido de Reconciliação Nacional - PARENA, representado pelo cidadão André José Balate.

No citado Despacho, o Partido PARENA é indiciado de ter importado da República da África do Sul a viatura com chapa de inscrição ADI 662 MP, chassis nº EPEW105805, motor YF020801, com isenção de direitos aduaneiros, e ter depois vendido a mesma à senhora Maria José Monteiro, antes de decorridos cinco anos a partir da data da importação, violando o disposto nos números 2 e 5 do artigo 22 das Regras Gerais de Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias, aprovadas pelo Decreto nº 34/2009, de 6 Julho.

Ainda de acordo com o DI, o senhor André José Balate, representante do PARENA, também arguido nos autos, justificou o facto por o seu Partido carecer de fundos, daí frequentemente importar viaturas com isenção de direitos que depois são vendidas a terceiros antes de decorridos cinco anos da data da sua importação.

No culminar do processo, o arguido André José Balate é condenado a dois anos de prisão e multa e dissolvido o Partido de Reconciliação Nacional – PARENA, nos termos da alínea k) do nº 1 do artigo 194 da Lei nº 2/2006, de 22 de Março.

## II

Face à referida notificação, o Conselho Constitucional não pode ficar indiferente ao seu conteúdo, tendo em conta nomeadamente a parte final da alínea e) do nº 2 do artigo 244 da Constituição da República de Moçambique (CRM) e do artigo 100 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC) e ainda o estatuído no artigo 22 da Lei nº 7/91, de 23 de Janeiro, Lei dos Partidos Políticos.

Os tribunais aduaneiros, previstos no nº 2 do artigo 223, conjugado com o nº 1 do artigo 228, ambos da Constituição, tiveram a sua competência, organização, composição e funcionamento estabelecidos pela Lei nº 10/2001, de 7 de Julho.

Nos termos do nº 1 da citada Lei nº 10/2001, de 7 de Julho, é função dos tribunais aduaneiros julgar as infracções e dirimir litígios sobre matéria relativa à legislação aduaneira.

Consta do DI a que nos vimos referindo que o Ministério Público move contra o Partido de Reconciliação Nacional - PARENA, uma Acção Fiscal de Descaminho de Direitos, por ter importado da República da África do Sul a viatura com chapa de inscrição ADI 662 MP, chassis nº EPEW105805, motor YF020801, com isenção de direitos aduaneiros e de ter vendido a mesma à senhora Maria José Monteiro, antes de decorridos cinco anos da data da importação, violando assim o disposto nos números 2 e 5 do artigo 22 das Regras Gerais de Desembaraço de Mercadorias, aprovadas pelo Decreto nº 34/2009, de 6 de Julho.

Recebido o referido DI pelo competente Juiz Profissional, este entendeu sancionar o Partido PARENA com a pena de dissolução, nos termos da alínea k) do nº 1 do artigo 194 da Lei nº 2/2006, de 22 de Março.

É a seguinte a letra da norma acabada de citar:

*“Lei nº 2/2006, de 22 de Março*

*Artigo 194*

*(Penas acessórias)*

*1 - São aplicáveis aos agentes dos crimes tributários as seguintes penas acessórias:*

*a) .....*

*.....*

*.....*

*k) dissolução da pessoa colectiva”.*

A questão que se põe é se a pessoa colectiva aqui referida abrange, também, os partidos políticos nos termos em que estão constitucional e legalmente regulados.

Nos termos do artigo 1 da Lei dos Partidos Políticos, com a nova redacção dada pela Lei nº 14/92, de 14 de Outubro, *“1 - são partidos políticos as organizações de cidadãos moçambicanos constituídos com o objectivo fundamental de participar democraticamente na vida política do país e de concorrer, de acordo com a Constituição e as leis, para a formação e expressão da vontade política do povo, intervindo, nomeadamente, no processo eleitoral, mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas. 2 - Os partidos políticos gozam de personalidade jurídica e tem autonomia administrativa, financeira e patrimonial”.*

O Código Civil, no seu artigo 157 e seguintes, regula as pessoas colectivas de forma genérica.

Em relação aos partidos políticos, a CRM vigente estatui nos artigos 73 e seguintes o princípio da natureza jurídica especial dos partidos políticos, já igualmente consagrados na CRM de 1990.

Por sua vez, o legislador ordinário também regulou de forma especial os partidos políticos através da Lei nº 7/91, de 23 de Janeiro, estabelecendo o quadro jurídico para a formação e actividade dos partidos políticos.

A Lei dos Partidos Políticos é, pois, uma lei especial, porquanto se aplica a um conjunto restrito de pessoas colectivas (partidos políticos) e que, nos termos do nº 3 do artigo 7 do Código Civil, não pode ser revogada por uma lei geral.

Na verdade lei especial é aquela que se ocupa da mesma matéria já regulada por outra lei, mais genérica, mas de forma mais particular.

O legislador pretendeu conferir tratamento especial e diferenciado aos partidos políticos relativamente às outras pessoas colectivas, nomeadamente sociedades comerciais, associações previstas na Lei nº 8/91, de 18 de Julho e outras.

Já a Lei nº 2/2006, de 22 de Março, reveste-se de carácter geral pois "estabelece os princípios e normas gerais do ordenamento jurídico tributário moçambicano e aplica-se a todos os tributos nacionais e autárquicos, referidos no artigo 3, sem prejuízo das disposições especiais respeitantes à legislação aduaneira e autárquica", conforme se depreende do seu artigo 1, cuja epígrafe é "objecto e âmbito de aplicação".

Assim sendo, não é aplicável a norma constante da alínea k) do artigo 194 da Lei nº 2/2006, de 22 de Março, ao caso *sub judice*, em virtude do estabelecido nas normas contidas na parte final da alínea e) do nº 2 do artigo 244 da Constituição da República de Moçambique (CRM) e do artigo 100 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC) e ainda o estatuído no artigo 22 da Lei nº 7/91, de 23 de Janeiro, Lei dos Partidos Políticos.

É a seguinte a letra das normas da Lei dos Partidos Políticos:

*“Lei nº 7/91, de 23 de Janeiro*

*Artigo 22*

*(Dissolução)*

*1 - Os partidos políticos poderão dissolver-se:*

*a) nos termos estabelecidos pelos respectivos estatutos;*

*b) por decisão judicial, quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos, contrários à moral ou à ordem públicas, à segurança do Estado e à defesa nacional;*

*c) quando seja declarada a sua insolvência”.*

Por outro lado, não se pode presumir, a partir do nada, que com a aprovação da norma contida na alínea k) do nº 1 do artigo 194 da Lei nº 2/2006, de 22 de Março, o legislador revogou as normas já citadas na Lei dos Partidos Políticos. É necessário que a revogação seja inequívoca ou que a interpretação nos conduza naturalmente, como decorre da última parte do nº 3 do artigo 7 do Código Civil, ou seja, a revogação da lei especial por uma lei geral apenas deve ocorrer se esta assim o determinar.

Com a entrada em vigor da Constituição de 2004, nos termos do seu artigo 244, nº 2, alínea e), conjugado com o artigo 100 da LOCC, que abaixo se transcrevem, a extinção ou, se se quiser, a dissolução dos partidos políticos e suas coligações, é da competência do Conselho Constitucional:

*“Constituição da República de Moçambique*

*Artigo 244*

*(Competências)*

*1 - Compete ao Conselho Constitucional:*

.....

2 - Cabe ainda ao Conselho Constitucional:

a).....

.....

*e) decidir, em última instância, a legalidade da constituição dos partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas, símbolos e ordenar a respectiva extinção nos termos da Constituição e da lei”.*

*“Lei Orgânica do Conselho Constitucional*

*(Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto)*

*Artigo 100*

*(Suspensão, dissolução e extinção dos partidos políticos)*

- 1. A decisão sobre a suspensão, dissolução e extinção de um partido político é sempre precedida de audição deste, no prazo que o Conselho Constitucional fixar.*
- 2. O processo de suspensão, dissolução e extinção de um partido político segue, com as devidas adaptações nos termos que se mostrarem aplicáveis, o disposto no artigo 98 da presente lei”.*

### III

Nestes termos, o Conselho Constitucional delibera não conferir nenhuma relevância jurídica à notificação que lhe foi feita pelo Tribunal Aduaneiro, Região Sul, Maputo.

Dê-se conhecimento da presente Deliberação ao Tribunal Administrativo, Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, Procuradoria-Geral da República, Comissão Nacional de Eleições e Tribunal Aduaneiro, Região Sul, Maputo.

Publique-se na III Série do Boletim da República, nos termos do nº 2 do artigo 35 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto.

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito; Lúcia da Luz Ribeiro; Manuel Henrique Franque; Domingos Hermínio Cintura; Mateus da Cecília Feniassa Saize; Ozias Pondja.